

ARTICULO XIV

1. La duración del presente Acuerdo será de cinco años y se prorrogará, en su caso, por períodos sucesivos de un año, a no ser que una de las Partes denuncie el Acuerdo por lo menos seis meses antes de cada vencimiento.

2. Caso de producirse la denuncia del presente Acuerdo, los contratos concluidos en el ámbito de su aplicación continuarán en vigor durante la totalidad de los períodos para que fueron establecidos, salvo decisión en contrario de las Partes Contratantes.

Hecho en Lisboa el catorce de Enero de mil novecientos setenta y uno, en cuatro ejemplares, dos en español y dos en portugués, haciendo fe igualmente dichos textos.

Por el Gobierno Español:

Gimenez-Arnau.

Por el Gobierno Portugués:

Rui Manuel de Mcdeiros d'Espiney Patrício.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 119/71

de 2 de Abril

A expansão do tráfego aéreo e a consequente utilização de modernas aeronaves têm demonstrado que nos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de

Angola e Moçambique a actual estrutura dos quadros de pessoal das Direcções de Exploração de Transportes Aéreos carece de actualização e adaptação às novas exigências.

Assim, considera-se conveniente alterar o preceituado no artigo 29.º do Decreto n.º 44 247, de 22 de Março de 1962 — que estabelece a orgânica daquelas direcções de exploração —, adaptando-o às actuais necessidades.

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do Decreto n.º 44 247, de 22 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º Os governadores-gerais ficam autorizados a remodelar, sob proposta dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, os lugares dos quadros privativos do pessoal dos transportes aéreos por meio de diploma legislativo e a fixar os respectivos vencimentos, observando quanto a estes os limites impostos pela lei geral.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.